

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2007

DESTINATÁRIA:

Excelentíssima Senhora

SILVANA PARENTE

DD. Secretária de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ

**ASSUNTO: REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dos artigos 127, *caput*, 129, II e IX, da Constituição da República, e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, nos artigos 39, § 4º, e 37, XI, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o que determinam as Leis Estaduais nº 13.700, de 30 de novembro de 2005, e 13.798, de 30 de junho de 2006, que definem o valor dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como o artigo 77 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a constatação de que essa Secretaria de Administração tem determinado glosas indevidas em subsídios, proventos e pensões de membros do Ministério Público Estadual, à guisa de aplicação do teto constitucional;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de acordo com o que determina o artigo 129, II, da Constituição da República, e 130, II, da Constituição do Estado;

RECOMENDA a Vossa Excelência:

Dar cumprimento integral aos termos da Resolução nº 09, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, no que diz respeito à remuneração de Promotores e Procuradores de Justiça, em especial o que determina o seu artigo 7º, vazado nos seguintes termos:

Art. 7º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somados entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

I – adiantamento de férias;

II – gratificação natalina;

III – adicional constitucional de férias;

IV – remuneração ou provento decorrente do magistério, nos termos do art. 128, inciso II, alínea d, da Constituição Federal;

V – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral de que trata o art. 50, VI, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 8.350/91;

VI – gratificação pela participação, como membro, em sessão do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VII – gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

VIII – abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da

Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;

IX – pensão por morte;

Parágrafo único. O adiantamento de férias previsto no inciso I fica sujeito ao cotejo com o teto do mês de competência da remuneração antecipada.

Por imposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, **REQUISITA** divulgação imediata e adequada desta **RECOMENDAÇÃO**, bem como **resposta por escrito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fortaleza, 30 de maio de 2007.

MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça